



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10283.003043/98-12

Acórdão : 201-74.084

Sessão : 07 de novembro de 2000

Recurso : 01.271

Recorrente: DRJ EM MANAUS - AM

Interessada: AMS Amazônia Tecnologia e Indústria Eletrônica Ltda.

IPI – MULTA 365, I, RIPI/82 - O processo dedutivo em que se calca lançamento de multa tributária de índole penal deve lastrear-se em laudos, onde se torne inconteste os elementos caracterizadores da infração. Sem tal prova técnica ou informações da própria autuada, a exação torna-se improcedente. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003043/98-12

Acórdão : 201-74.084

Recurso : 01.271

Recorrente: DRJ EM MANAUS - AM

RELATÓRIO

Cuidam os autos de remessa oficial em função de a decisão recorrida ter dado provimento total à impugnação que atacou o lançamento que teve por fundamento legal a multa do artigo 365, I, do RIPI/82.

A motivação do lançamento deu-se por entender o fisco, com base em amostragem, que a empresa promoveu a entrada de produto estrangeiro adquirido com isenção de II e IPI, de acordo com projeto aprovado na SUFRAMA, e, posteriormente, entregou a consumo quantidade maior do que a importação documentada, assim caracterizando importação irregular pela falta de DI ou documentação equivalente.

Em síntese, a ação fiscal calcou-se em cima dos processos de importação e fabricação relativo ao modelo monitor de vídeo XLS 14, com internação acobertada pelo DCR 000423, de 28/02/97. Para o fisco ficaram constatadas divergências no peso líquido declarado para o conjunto de componentes importados em confronto com o peso bruto declarado para o produto acabado, conforme quadros de apuração às fls. 07/09.

Sendo o peso do produto acabado menor do que o "kit" completo de importação, concluiu a fiscalização que a diferença a maior teria origem não comprovada, *"caracterizando-se como importação irregular pela falta de Declaração de Importação ou documentação equivalente"*. Forte nessa premissa, foi-lhe cobrada a multa regulamentar equivalente ao valor comercial da mercadoria da última nota emitida no exercício de 1997 (NF 320, de 18/12/97).

A decisão ora sob análise considerou improcedente a ação fiscal por entender que não pode a empresa sofrer exação de multa de índole tributária penal partindo de presunção de que a divergência de peso possa levar à conclusão de que houve importação irregular. Aduz que o peso do monitor tomado como premissa não ficou provado com base em laudo, e que sequer houve prova da circulação da mercadoria a ensejar a subsunção da hipótese prevista no artigo 365, I, do RIPI/82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003043/98-12

Acórdão : 201-74.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão monocrática.

Entendo que é possível exação com base em presunção. Mas, para tal, o fisco deve valer-se de método irretorquível e veementes indícios que convirjam no sentido da infração tributária.

Não é o caso dos autos. A fiscalização valeu-se tão-somente de papéis. O lançamento tem como suporte fático a questão peso, mas não se vislumbra nos autos qualquer documento, mesmo manual do fabricante, com as especificações técnicas do monitor de vídeo base da autuação. Deveria o fisco demonstrar quais os componentes do "kit" de importação com seus respectivos pesos, bem como quais os componentes nacionais, assim como seus pesos, são agregados ao monitor. E, por óbvio, o peso final do produto acabado.

Nada obstante, como asseverou a decisão sob análise, a relação de tais insumos nacionais e importados e o produto final deveriam ser objeto de laudo pericial onde ficasse evidenciado suas características, pesos, e eventual perda no processo produtivo. Ou, ao menos, em informações prestadas pela própria autuada.

De posse de tais elementos de prova, a ensejar o processo dedutivo utilizado pelo fisco, deveria ficar também provado às escâncaras a circulação da mercadoria, de vez que a norma legal ensejadora do lançamento prevê a entrega a consumo (Termo de Verificação e Constatação, item "g", fl. 03) e, para tanto, como apontado na r. decisão, deveria haver nos autos prova da circulação da mercadoria, o que não identifico.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

JORGE FREIRE